



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Recurso nº. : 131.624  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000  
Recorrente : VINÍCIUS PAULO KLOSTER  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.246

**DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA** - Sujeita-se à incidência do imposto, como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública.

**CONFISCO** - O princípio vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC** - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre o créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINÍCIUS PLAUTO KLOSTER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

  
DORIVAL PADOXAN  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246  
  
Recurso nº. : 131.624  
Recorrente : VINÍCIUS PAULO KLOSTER

**RELATÓRIO**

Trata-se de exigência fiscal amparada em omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel. De acordo com a descrição contida no auto de infração (fls. 42), o contribuinte, no ano de 1997, recebeu por herança 25% de imóvel sito em Ponta Grossa/PR, o qual, no ano de 1998, foi objeto de desapropriação amigável pelo Município, sendo o pagamento realizado em 04 parcelas sucessivas. A desapropriação, bem como o recebimento do valor não foi informado na DIRPF/99, nem tampouco apurado o ganho de capital e recolhido o imposto correspondente, razão da autuação, com imputação de imposto no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 41), acrescido de multa por lançamento de ofício e juros pela Taxa SELIC.

Em análise à Impugnação, a DRJ em Curitiba/PR reduziu o valor do Imposto imputado no lançamento nos seguintes termos (fls. 59):

"Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- a) rejeitar a preliminar de nulidade;
- b) acolher a alegação de existência de erros materiais no lançamento e, com base no art. 60 do Decreto 70.235, de 1972, cancelar a exigência de R\$ 937,50, em 03/1999, e R\$ 2.062,50, em 04/1999, de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes, e
- c) rejeitar as demais razões de impugnação e julgar procedente em parte o lançamento, prosseguindo-se na cobrança do valor total de R\$ 6.000,00 a título de imposto de renda (R\$ 3.375,00, em 02/1999, R\$ 937,50, em 03/1999 e R\$ 1.687,50, em 04/1999), além da multa de ofício de 75% e dos encargos legais pertinentes".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 73/78 em que aduz, em síntese:

- "(...) equivoca-se a decisão recorrida ao afirmar que somente em caso de desapropriação para fins de reforma agrária não incidirá o Imposto de Renda", já que o valor pago em qualquer desapropriação tem caráter indenizatório pela diminuição do patrimônio, pelo que não há incidência do imposto de renda, conforme jurisprudência deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça que transcreve às fls. 74/75;
- "Conclui-se, então, ser improcedente a exigência fiscal ora contestada, porque exige Imposto de Renda sobre indenização expropriatória, o que não é lícito na ordem jurídica vigente";
- a multa e juros moratórios aplicados em cumulação chegam ao percentual de 102% "do valor do tributo", o que caracteriza confisco, vedado pela Constituição Federal nos artigos 5º, inciso LIV e 150, inciso IV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado arrolamento de bens, consoante previsão do art. 33 do Decreto 70.235/72 (fis. 72), razão porque dele tomo conhecimento.

A controvérsia em questão insere-se no âmbito da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em desapropriação de imóvel por utilidade pública e conseqüente dever de apuração do ganho de capital. Questiona o contribuinte a autuação por "omissão de ganho de capital" ao entendimento de que em caso de desapropriação, como o valor recebido tem caráter indenizatório, não é passível de incidência de imposto de renda.

O artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal dispõe:

**"XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"** (grifou-se)

Desta forma, a nota indenizatória do valor recebido é conferida pela própria Constituição Federal, segundo previsão no dispositivo acima apontado. Assim sendo, não há que se falar em alienação do bem, visto que tal ato pressupõe interesse do proprietário, manifestação de vontade de proprietário, em negócio jurídico sinalagmático, o que não ocorre em caso de desapropriação, já que o proprietário é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

compelido, na busca da satisfação do interesse comum, a se desfazer de seu patrimônio.

Ora, se a Constituição Federal fala em justa e prévia indenização, o caráter indenizatório é atribuído pela norma máxima do ordenamento jurídico, razão pela qual não é possível cogitar de incidência do imposto de renda e conseqüentemente dever de apuração do ganho de capital.

Tal entendimento está cristalizado através da Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”.

No mesmo sentido é a manifestação da Advocacia Geral da União, conforme ressaltado no Acórdão 104-18326:

“Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, pois sem dúvida, fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se à justiça tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento de realização do bem coletivo” (L.C.M. FILHO, Parecer CGR-15)

“Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em posição enquistada que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais e insegurança e procrastinação das soluções administrativas”. (Luis Roberto Mayer, Parecer CGR L-12)”

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

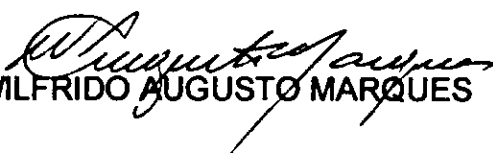
*In casu*, a cobrança do tributo terminaria por afetar disposição constitucional de justa e prévia indenização em dinheiro com vistas à recomposição o patrimônio desapropriado, razão da impossibilidade da incidência do imposto de renda, conforme entendimento pacífico da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

**"IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – Os valores em decorrência de desapropriação pelo Poder Público não se sujeitam à tributação. Constituem-se meras indenizações, não provocando acréscimo patrimonial e caracterizando, portanto, hipótese de não incidência do imposto. A tributação sobre o valor recebido, "in casu", desnaturaria o conceito de justa indenização ferindo preceito constitucional. Recurso provido". (Acórdão 104-18.899, Julgamento em 21.08.2002, Resultado de julgamento: DPU).**

**"IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO – Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la". (Acórdão 104-18.071, Julgamento em 20.06.2001, Resultado de julgamento: DPU)**

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a brilhante argumentação do Ilustre Conselheiro Relator, discordo de seu voto pelas razões que passo a expor.

1. A legislação tributária aplicável a espécie está consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes artigos:

*Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).*

*(...)*

*§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 2º).*

*(...)*

*§ 4º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º).*

*Art. 120. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único):*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

*I – por desapropriação para fins de reforma agrária conforme o disposto no art. 184, § 5º da Constituição.*

Assim e considerando as seguintes normas da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional:

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
(...)*

*II – outorga de isenção.  
(grifos não são do original)*

Apurado ganho de capital, caracterizado pela diferença a maior entre o valor recebido e o valor de custo do imóvel, há que se reconhecer que houve um aumento do patrimônio do recorrente.

Dessa forma, ainda que o ganho de capital seja decorrente de desapropriação por declaração de utilidade pública do imóvel, só estará excluído da incidência do imposto de renda na hipótese expressamente prevista em lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

Como o ganho de capital, cuja tributação aqui se examina, não se enquadra na hipótese prevista no inciso I do art. 120 do RIR/99, anteriormente transcrito, o lançamento deve ser mantido nos termos da retificação feita na decisão de primeira instância.

**1.2 – Multa e Juros confiscatórios.**

Argumenta o recorrente, com fundamento no art. 5º , LIV e art. 150, IV da Constituição Federal, doutrina e jurisprudência que a incidência de multa e juros agride o princípio de não confisco.

Diz o art. 5º , LIV:

*Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

Por sua vez, o princípio do não confisco está esculpido no Título VI “ Da Tributação e do Orçamento” , Capítulo I do “Sistema Tributário Nacional”, Seção II “ Das Limitações do Poder de tributar” , art. 150, IV, e tem a seguinte dicção:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco.  
(grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

Por primeiro, esclareço que tanto a multa quanto o juros incidentes sobre o imposto, estão devidamente previstos em normas legais vigentes registradas pela autoridade fiscal à fl. 40.

Por segundo, registro apenas, que a função do princípio de não confisco é delimitar a ação do legislador ao editar as leis que criam os TRIBUTOS.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros , 19ª ed.,p.89 nos ensina:

*“O princípio da não – confiscatoriedade limita o direito que as pessoas políticas têm de expropriar bens privados. Assim, os impostos devem ser graduados de modo a não incidir sobre as fontes produtoras de riqueza dos contribuintes e, portanto, a não atacar a consistência originária das suas fontes de ganho. É confiscatório o tributo que incide sobre correções monetárias, que, como se sabe, não revelam aumento de riqueza (e, nesta medida, aumento da capacidade contributiva), mas simples recomposição do valor de troca de moeda. Também padece desta inconstitucionalidade o tributo que alcança meros sinais de riqueza, ou seja, indícios, não confirmados pelos fatos, aumento da aptidão econômica do contribuinte. Portanto, o princípio da não confiscatoriedade exige do legislador, conduta, marcada pelo equilíbrio, pela moderação e pela medida, na quantificação dos tributos, tudo tendo em vista um Direito Tributário justo.”*

Assim sendo, esse princípio é inaplicável a norma legal que disciplina multa por descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o imposto, e sobre aquela que regula a incidência de juros de mora, que é mera recomposição do patrimônio.

Por último, esclareço que o a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), registro que está em consonância com a legislação tributária vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

Assim dispõe artigo 161 do C.T.N:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.  
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)*

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10940.001177/00-11  
Acórdão nº. : 106-13.246

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Isso posto, conheço do voto por negar provimento recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO